

Lei 1850, de 7 de abril de 2021

Publicado: 09/04/2021
Jornal: Dioems
Edição: 2335 PG 42

Súmula: *Institui o Programa “Vitorino Mais Rural”, na forma em que especifica, e dá outras providências.*

Eu, Marciano Vottri, Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte lei.

Capítulo I – Princípios e objetivos do programa

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitorino, o *Programa Vitorino Mais Rural*, a ser implementado através da execução de serviços com máquinas e equipamentos próprios da Administração Municipal, bem como do fornecimento de bens.

Art. 2º. São princípios do programa:

I – Subsidiariedade: o Município deverá dar prioridade ao atendimento de necessidades coletivas, somente dirigindo as ações do programa para beneficiar os particulares na medida de suas possibilidades;

II – Planejamento: as ações do programa deverão ser programadas periodicamente e com antecedência;

III – Onerosidade: as ações do programa serão em regra remuneradas pelos beneficiários;

IV – Seletividade social: as ações do programa serão dirigidas prioritariamente aos pequenos produtores.

Art. 3º. São objetivos do programa:

I – o combate ao êxodo rural e a manutenção do homem no campo;

II – a promoção de condições dignas de existência ao homem do campo;

III – o desenvolvimento do potencial econômico das atividades agropecuárias.

Capítulo II – Ações do programa

Art. 4º. O programa compreende a execução dos seguintes serviços por hora-máquina:

- I – abertura, manutenção e conservação de vias de acesso a propriedade;
- II – terraplanagem para construção de estruturas residenciais, agrícolas e pecuárias;
- III – abertura e ampliação de silos para silagem;
- IV – abertura de bebedouros e valas para animais;
- V – construção e manutenção de bueiros.

Parágrafo único. Além da execução de serviços por hora-máquina, poderá haver fornecimento de água, bem como de cargas de terra, cascalho ou rachão.

Art. 5º. As ações do programa:

- I – dependerão de decisão escrita da autoridade competente, especificando beneficiário, tipo de benefício concedido, local de realização e tempo de duração;
- II – somente terão lugar quando houver disponibilidade de bens e o uso do maquinário e dos equipamentos não comprometer a realização das finalidades próprias do Município.

Parágrafo único. As máquinas e os equipamentos públicos serão operados por servidores públicos municipais devidamente habilitados e treinados durante o horário de expediente, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas.

Capítulo III – Requisitos de participação, critérios de prioridade e deveres assessórios

Art. 6º. A participação no programa é restrita aos produtores do Município de Vitorino que cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – preenchimento de formulário de inscrição, com especificação da atividade pretendida com a utilização do maquinário ou equipamento público municipal;
- II – comprovação de identidade;
- III – comprovação de titularidade ou posse regular do imóvel;
- IV – comprovação da emissão de Notas de Produtor Rural de 100% (cem por cento) de sua produção de grãos, leite, bovinos e suínos, dos últimos 12 (doze) meses;
- V – prestação de contas das Notas de Produtor Rural autorizadas pela Administração Municipal;
- VI – inexistência de débitos junto ao Município;

VII – apresentação das licenças ou autorizações dos órgãos ambientais competentes, para os serviços em que elas sejam necessárias;

VII – declaração de que sua propriedade cumpre função social.

Art. 7º. O atendimento aos beneficiários obedecerá aos seguintes critérios de prioridade:

I – razões de logística, distância e economia, considerando o local em que as máquinas e equipamentos estiverem;

II – prioridade a beneficiários que não tenham se utilizado dos serviços públicos, ou que tenham se utilizado deles em menor quantidade;

III – ordem de protocolo de pedidos.

Art. 8º. São deveres acessórios dos beneficiários do programa:

I – adotar medidas para evitar o escoamento de águas provenientes do interior da propriedade para o leito das estradas;

II – manter limpas e roçadas as estradas limítrofes a sua propriedade, conforme Lei Municipal 1.138/2011;

III – efetuar a limpeza e a manutenção dos silos, evitando a realização de serviços consecutivos;

IV – permitir o desbarrancamento, a qualquer época, os serviços de adequação das entradas, na largura equivalente ao necessário para a manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus para o Poder Público;

V – cumprir a legislação ambiental.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres acima sujeita o infrator às sanções de:

I – multa administrativa de 1 (uma) Unidade de Fiscal do Município (UFM), podendo ser dobrada em caso de reincidência;

II – suspensão da participação no programa, enquanto não promovidas as ações de regularização.

Capítulo IV – Limites e restrições

Art. 9º. As ações do programa serão em regra remuneradas, devendo a remuneração ser paga previamente, ressalvadas pequenas diferenças resultantes de erros justificáveis de cálculo, que poderão ser pagas posteriormente.

Parágrafo único. Consideram-se pequenas diferenças resultantes de erros justificáveis de cálculo aquelas que não superem 10% da estimativa inicial do benefício pretendido, conforme verificação prévia da Administração Municipal.

Art. 10. A remuneração dos serviços de hora-máquina observará as disposições de lei própria, sendo as cargas de terra, rachão ou cascalho remuneradas com base no mesmo preço licitado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. A água destinada aos particulares será captada de rio, observadas as condições ambientais apropriadas.

Art. 11. Tem direito à gratuidade o pequeno empreendedor familiar rural, proprietário ou possuidor de um único imóvel de até 2 (dois) módulo fiscal, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), limitado à:

I – até 8 (oito) horas-máquina de serviço ao ano, para qualquer finalidade;

II – até 8 (oito) horas-máquina de serviço ao ano, para construção de estruturas residenciais;

III – até 10 (dez) cargas de terra, rachão ou cascalho ao ano.

Parágrafo único. O pequeno empreendedor familiar rural deverá remunerar os bens e serviços que excederem os limites legais.

Art. 12. Os benefícios do programa são intransferíveis e não-cumulativos.

Capítulo V – Transparência e controle

Art. 13. O controle das ações do programa far-se-á prioritariamente através dos atestados de execução efetiva do serviço, que deverão especificar, no mínimo:

I – o tipo de serviço executado

II – o maquinário e/ou equipamento usado, inclusive com identificação do número de patrimônio;

III – o local, o dia e o horário do serviço executado, bem como o número de horas da execução;

IV – a quilometragem da máquina ou do equipamento;

V – o nome do operador da máquina ou do equipamento;

VI – a identificação do número do Documento de Arrecadação Municipal (DARM).

Parágrafo único. Deverão ser divulgados no Portal de Transparência do Município:

I – os serviços abrangidos pelo programa;

II – os critérios para ingresso no programa;

III – o quadro com os serviços executados, com as especificações mencionadas no *caput* deste artigo;

IV – o quadro com os serviços programados para ser executados no período seguinte, especificando o tipo de serviço, o local, o dia e o horário do serviço executado, bem como o número de horas da execução.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal 810, de 27 de abril de 2005 e demais disposições em contrário.

Município de Vitorino, Estado do Paraná, 7 de abril de 2021.

Marciano Vottri
Prefeito